



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.452 - MS
(2022/0110540-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E F A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

2. Na espécie, a Corte de origem decidiu que a condenação do acusado, pelo delito do art. 121, §2º, inciso IV, do CP, encontra amparo na prova dos autos. Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido da ocorrência da legítima defesa, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.452 - MS
(2022/0110540-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E F A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E F A P (e-STJ fls. 780/789) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 767/770, que reconsiderou a decisão agravada às e-STJ fls. 737/738, para conhecer do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A parte agravante alega a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que para a análise do recurso seria necessária a reavaliação da prova. Aduz a declaração da nulidade da decisão do Conselho de Sentença, uma vez que a condenação fora proferida em contrariedade à prova dos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.452 - MS
(2022/0110540-1)**

VOT

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, *ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional* (AgRg no AgRg no AREsp 1866503/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, a Corte de origem, ao decidir que a condenação do acusado, pelo delito do art. 121, §2º, inciso IV, do CP, encontra amparo na prova dos autos, consignou (e-STJ fls. 649/651):

In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pelo órgão ministerial de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, na forma privilegiada, ao entender que o recorrente, agindo com animus necandi e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Aldo Jorge Araújo de Oliveira, causando-lhe ferimentos que foram a causa de sua morte em detrimento da defensiva.

Destaco que o delito em tela, não teve testemunha presencial.

O apelante afirma que antes dos fatos houve discussão e a vítima investiu com uma faca contra ele, sendo que, ato contínuo pegou a arma que estava no bar e efetuou 4 disparos contra a vítima, estando ele dentro do bar (de frente para a rua) e a vítima na entrada (de costas para rua). Destacou ainda que faca portada pela vítima ficou no local.

Todavia, as testemunhas Deborah Stefhani Pereira Dias Pozer, Thayne Araújo Portella, f. 217/218, e Maria Fernanda Borsato Ferreira, f. 322/323, afirmaram que foram até o local logo após os fatos e não visualizaram faca alguma próxima a vítima.

A testemunha Francisco Scopel Sobrinho, apesar de confirmar que viu o apelante e a vítima discutindo e a vítima partindo ao encontra do acusado não sabe dizer o que a vítima tinha em mãos. Esclarecendo que os fatos se deram após a chegada do apelante que chegou com a moto, discutiram e "saiu os tiros". Destacando que o apelante e a vítima estavam na frente do bar (o apelante de costas para rua – adentrando no bar e a vítima perto da porta - como se estivesse saindo).

Outrossim, conforme consignei quando da análise do recurso em sentido estrito interposto pelo ora apelante "a testemunha Lucas Martins Caetano, policial militar que atendeu ligações relacionadas à ocorrência, mencionou que primeiramente o autor dos fatos telefonou e narrou uma conversa com a vítima, a qual não queria sair do bar daquele, mas dizendo que não estava nervoso, sendo orientado a resolver o desarcerto comercial no âmbito cível, porém, em seguida recebeu uma ligação da vítima Aldo contando a mesma história e que não iria sair do bar, mas em seguida recebeu outros telefonemas de pessoas não identificadas dizendo que chegou uma pessoa com uma motocicleta bis no bar e matou a pessoa de Aldo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que chegou a ir ao local.

Do laudo pericial acostado às f. 405/413, verifica-se a vítima sofreu 4 disparos de arma de fogo sendo, 1 no dorso da mão, 1 no terço superior do braço, 1 na infra escapular e 1 na lombar, ou seja, todas as entradas de projeteis se deram pelas costas.

[...]

Assim, embora seja essa a pretensão da defesa, não é possível conceder maior peso a determinadas provas em detrimento de outras, uma vez que essa atribuição, por expressa disposição constitucional, cabe exclusivamente aos jurados.

Logo, como a decisão do Júri encontra lastro probatório no caderno processual, o julgamento não pode ser anulado.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido da ocorrência da legítima defesa, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0110540-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.107.452 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000020420188120042 20420188120042

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares -
Homicídio - Homicídio qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F A P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.